

**Processo:** 1047575  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Gentil Alves Costa  
**Processo referente:** Denúncia n. 886564  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba  
**Procuradores:** Frederico Macedo Garcia, OAB/MG 104.527; Mayram Azevedo Batista, OAB/MG 79.941  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**TRIBUNAL PLENO – 14/4/2021**

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DIRETO PELA CONTRATADA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. EFEITO MODULADOR PREVISTO DA CONSULTA Nº 850498. AFASTAMENTO DA MULTA. NÃO REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO DE DIRETORES ESCOLARES. ILEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PARA FINALIDADES PRIVADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 166, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte dispõe de forma clara que é válida a citação encaminhada por via postal para o domicílio ou para a residência do destinatário comprovada por meio de AR, sendo dispensável a entrega pessoal ao citando.
2. A Consulta n. 850498 de 27 de fevereiro de 2013 estabeleceu um efeito modulador temporal, afastando-se a aplicação dos efeitos sancionatórios anteriores a fixação do posicionamento deste Tribunal de Contas de que as taxas de inscrição de concursos públicos são consideradas receitas públicas e, como tal, devem ser recolhidas na conta bancária única de titularidade do ente público promovente do processo seletivo.
3. Ao gestor público cabe o estrito cumprimento do dever legal da realização de eleição dos cargos em comissão de diretor e vice-diretor escolar, sobretudo quando previsto em lei municipal.
4. A utilização de maquinário público para finalidades privadas e distribuição de benefícios para os particulares sem adoção de critério técnico, em inobservância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e em inobservância à Lei municipal que dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica e os procedimentos da Administração Direta do Município, configura irregularidade administrativa caracterizada pelo desvio de finalidade.
5. A tese recursal genérica e sem enfrentamento direto ao acórdão recorrido viola o princípio da dialeticidade recursal que impõe ao recorrente a impugnação específica dos pontos recorridos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso interposto por Gentil Alves Costa, ex-Prefeito do Município de Rio Piracicaba, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
- II) afastar a preliminar de nulidade do feito por ausência de citação válida, nos exatos termos do art. 166, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), que permite a citação via postal no domicílio ou residência do denunciado;
- III) dar parcial provimento ao recurso, no mérito, para afastar a multa imposta ao recorrente quanto ao “recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no Concurso Público – Edital n. 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n. 01/2011”, aplicando-se, nesse caso, os efeitos moduladores estabelecidos por este Tribunal de Contas na Consulta n. 850498, mantendo-se as demais multas impostas por seus próprios fundamentos;
- IV) determinar, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos ao Relator do processo principal para que conduza a cobrança da multa imputada ao recorrente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres.

Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**TRIBUNAL PLENO – 14/4/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Gentil Alves Costa, Prefeito Municipal de Rio Piracicaba à época dos fatos, em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara desta Corte na sessão do dia 03/04/2018, publicado no Diário Oficial de Contas em 16/04/2018 nos autos da Denúncia n. 886.564.

Na decisão recorrida foi aplicada multa ao recorrente no montante global de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em virtude das seguintes irregularidades: a) recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no Concurso Público – Edital n. 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n. 01/2011, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada prélio seletivo, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais); b) não realização de eleição de diretores escolares, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais); c) utilização do maquinário público para finalidades privadas, uma vez que a distribuição de benefícios para os particulares ocorreu sem nenhum critério técnico, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

O recorrente, em suas razões recursais, suscitou em caráter preliminar a nulidade do feito por ausência de citação válida nos termos do parágrafo 1º do artigo 172 e artigo 173 da Resolução 012/2018, argumentando que após o recebimento da denúncia, o processo correu sem a devida manifestação do denunciado, ora recorrente, Sr. Gentil Alves Costa, posto que a citação não foi entregue pessoalmente ao Recorrente, mas sim ao protocolo geral do município, o que no seu entender fere a garantia dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o recorrente solicita o afastamento das multas aplicadas, aduzindo argumentos específicos para cada uma, em razão da ilegalidade existente.

A petição recursal foi protocolizada em 11/06/2018 e em seguida a Secretaria do Pleno emitiu a Certidão nos termos do art. 328 da Resolução 12/2008.

Distribuídos os autos e presentes os pressupostos de admissibilidade, o então Relator Conselheiro Hamilton Coelho recebeu o recurso e, em observância ao disposto no caput do art. 336 do Regimento Interno desta Corte, encaminhou o processo à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica e ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo (peça n. 6).

Em 01/08/2018 os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

Em 03/06/2020 a unidade técnica manifestou-se pelo provimento parcial do presente recurso, concluindo pela exclusão da penalidade pecuniária relativa à irregularidade referente ao recebimento direto pela empresa contratada dos valores pagos a título de inscrição nos processos seletivos Concurso Público – Edital nº 018/2020 e Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, e opinou ainda pela manutenção das penalidades pecuniárias relativas às irregularidades pela não realização de eleição de diretores e vice-diretores escolares e pela utilização de maquinário público para finalidades privadas, sem nenhum critério técnico (peça nº 7).

Encaminhados os presentes autos ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o mesmo manifestou-se pela validade da citação remetida para a sede da Prefeitura, domicílio de recorrente enquanto Prefeito do Município de Rio Piracicaba e quanto ao mérito

corroborou com o estudo realizado pela unidade técnica opinando pelo provimento parcial do recurso (peça nº 8).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de admissibilidade

Presentes os pressupostos recursais da legitimidade e da tempestividade, conheço do recurso, nos termos dos arts. 102 e 103 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 335 do RITCMG.

### Preliminar de nulidade do feito por ausência de citação válida

O recorrente, em suas razões recursais, alega “preliminar” de nulidade do feito por ausência de citação válida nos termos do parágrafo 1º do artigo 172 e artigo 173 da Resolução 012/2018. Sustenta que após o recebimento da denúncia, o processo tramitou sem a devida manifestação do denunciado, ora recorrente, Sr. Gentil Alves Costa, posto que a citação não lhe foi entregue pessoalmente, mas, sim, ao protocolo geral do município, o que no seu entender fere a garantia dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A Unidade Técnica, por sua vez, ao analisar a referida preliminar, reconheceu que a citação não foi efetivada pessoalmente, entretanto, tal fato não invalida o ato citatório, na medida em que o recorrente tomou ciência dos termos da imputação, tanto assim que interpôs o presente recurso e cujas razões/defesa serão oportunamente analisadas por força do presente julgamento.

Na mesma linha da Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela rejeição da preliminar asseverando válida a citação remetida para a sede da Prefeitura, domicílio do recorrente enquanto então Prefeito do Município (vide f. 1.107 da denúncia n. 886.564) com base no art. 166, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008).

Razão não assiste ao recorrente.

O art. 166, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), dispõe, de forma clara, quanto à validade da citação feita.

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

(...)

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

A previsão legal permite, portanto, que as citações sejam realizadas via postal e entregues no domicílio ou residência do destinatário, mediante aviso de recebimento, o que foi levado a efeito, conforme vide f. 1.107 da denúncia n. 886.564.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Contas já firmou entendimento quanto à inocorrência de nulidade da citação, *in verbis*:

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POSTAL. INOCORRÊNCIA.** RECEBIMENTO DE DEFESA INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SITE DA CÂMARA MUNICIPAL. REGISTRO DE FATOS E ATOS RELACIONADOS À ATIVIDADE PARLAMENTAR. INDICAÇÃO DO NOME E DA IMAGEM DO AGENTE PÚBLICO. PROMOÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA

DENÚNCIA. 1. **O recebimento da citação por terceiro, salvo comprovação de ter sido expedida para o endereço incorreto, não afeta a concretização do ato processual de comunicação, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a assinatura não deve necessariamente ser a do citando.** 2. Justifica-se o recebimento de defesa intempestiva, com base no disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no qual consta a possibilidade de o denunciado apresentar-se voluntariamente, suprimindo a necessidade de citação, e no art. 104 do referido normativo, onde encontra-se expressamente previsto o princípio da verdade material, que autoriza o conhecimento de provas e manifestações em todas as fases processuais. 3. Na Constituição da República, a publicidade é um dos princípios norteadores da conduta da Administração Pública, visando garantir a transparência na atividade administrativa e o seu controle. 4. A vinculação do nome e da imagem do vereador a fato, ato ou atividade vinculada à sua atuação parlamentar, divulgada em matéria publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal, de per se, não configura promoção pessoal de agente público vedada pelo art. 37, § 1º, da Constituição da República. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 11/07/2017 CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

(TCE-MG - DEN: 912216, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 22/08/2017, Data de Publicação: 23/03/2018)

[...]

RECURSOS ORDINÁRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. **PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÕES REALIZADAS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. REJEIÇÃO.** MÉRITO. ESTIPULAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. FACULDADE DO LICITANTE. FALTA DE INDICAÇÃO NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL PREVISTA EM ATO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DAS MULTAS APLICADAS NOS ITENS REFORMADOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos processos em trâmite perante o TCEMG, **considera-se válida a citação encaminhada por via postal para o domicílio ou para a residência do destinatário e comprovada mediante a juntada aos autos do aviso de recebimento contendo o nome e a assinatura de quem recebeu a comunicação, sendo dispensável a entrega pessoal ao citando (RITCMG, art. 166, § 2º).** 2. A estipulação do preço máximo da contratação nos editais de licitação é uma faculdade conferida aos órgãos licitantes (Lei n. 8.666/1993, art. 40, inciso X). 3. A previsão da possibilidade de prorrogação do prazo contratual em minuta de contrato, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, por si só, não constitui irregularidade, ainda que o objeto da licitação não esteja contemplado nas exceções estabelecidas nos incisos I a V desse dispositivo legal.

(TCE-MG - RO: 898625, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: 19/02/2018)

Lado outro, não obstante a desnecessidade de citação pessoal, o art. 76 Código Civil<sup>1</sup> estabelece que o domicílio do servidor público é o lugar em que exerce, permanentemente, as suas funções, logo, tendo sido efetivada a citação na Prefeitura, não há que se falar em nulidade do ato citatório.

<sup>1</sup> Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o **do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Por essas razões, afasto a preliminar de nulidade de citação arguida pelo recorrente.

**Recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no Concurso Público – Edital n. 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n. 01/2011**

Em relação à primeira multa, que se refere ao recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no Concurso Público – Edital n. 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n. 01/2011, alegou o recorrente que o entendimento aplicado no acórdão se deu com base em posicionamento firmado no ano de 2013 no bojo da consulta 850498. Destacou, ainda, que por mais que houvesse entendimento por eventual irregularidade os precedentes do Tribunal de Contas eram pela não aplicação de multa.

A Unidade Técnica (peça n. 7) asseverou que as taxas de inscrição de concursos públicos destinados ao custeio da ação administrativo específica de seleção pessoal para os quadros da Administração Pública são consideradas receitas públicas e, como tal, devem ser recolhidas na conta bancária única de titularidade do ente público promovente do processo seletivo.

Aduziu ainda a Unidade Técnica, que tal posicionamento foi declarado na Consulta 850498 na sessão de 27 de fevereiro de 2013, oportunidade que se estabelece uma espécie de efeito modulador temporal para aplicação dos efeitos sancionatórios ao gestor, o que culminaria no afastamento da multa aplicada ao recorrente, visto que o concurso público em análise foi realizado no ano de 2011.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, corroborou com a manifestação da Unidade Técnica.

Com efeito, especificamente quanto este ponto, com razão o recorrente.

A Consulta 850498, respondida na sessão de 27 de fevereiro de 2013, a despeito de ter pacificado o entendimento de que as taxas de inscrição de concursos públicos são consideradas receitas públicas e, como tal, devem ser recolhidas na conta bancária única de titularidade do ente público promovente do processo seletivo, estabeleceu, como bem destacou a Unidade Técnica, um efeito modulador temporal para aplicação dos efeitos sancionatórios ao gestor, o que deve ser aplicado ao recorrente, já que o concurso público, cuja multa foi aplicada, foi realizado no ano de 2011, ou seja, antes do posicionamento deste Tribunal de Contas.

Destaco, outrossim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, que ainda que se trate de ato ilegal, não se pode descartar o efeito modulador estabelecido por este Tribunal de Contas, que deve ser aplicado no caso em exame.

Diante do acima exposto, entendo pelo afastamento da multa aplicada pelo recebimento direto pela empresa contratada dos valores pagos a título de inscrição no Concurso Público – Edital n. 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n. 01/2011, nos termos do efeito modulador estabelecido por este Tribunal de Contas, na Consulta 850498.

**Não realização de eleição de diretores escolares**

No que tange à segunda multa, pela não realização de eleição de diretores escolares, o recorrente alega não existir previsão legal para tal ato, tratando-se de discricionariedade do gestor público.

A unidade técnica asseverou que, em que pese o recorrente pleitear a anulação da multa alegando o fato de a lei municipal regulamentadora ser omissa na definição da data para a realização de eleições, tal argumentação seria insuscetível de desconstituir a imposição pecuniária correspondente, visto que, a decisão de promover o processo de escolha de diretores e vice-diretores escolares não é diretriz administrativa, mas imposição vinculativa da

lei. Assim, tal argumentação recursal deve ser rejeitada, mantendo-se a penalidade pecuniária respectiva.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, corroborou o estudo da Unidade Técnica.

No que tange a este ponto, não assiste razão ao recorrente.

A lei municipal nº 2141/2010, que dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica e os procedimentos da Administração Direta do Município de Rio Piracicaba, estabelece em seu artigo 68, que os cargos e comissão de diretor e vice-diretor escolar encontram-se vinculados à eleição. Abaixo o texto legal:

Art. 68. Os cargos em comissão de diretor escolar e vice-diretor escolar, constantes do Anexo I desta lei são de provimento em comissão de recrutamento limitado e serão providos por profissionais do magistério, **após eleição**.

§1º Haverá nomeação para Diretor Escolar nas escolas que contenham um número mínimo de 200 (duzentos) alunos.

§2º Haverá nomeação para Vice-Diretor Escolar nas escolas que contenham um número mínimo de 100 (cem) alunos, ou dois turnos.

§3º A função gratificada de coordenador escolar será exercida por servidor efetivo da rede municipal, profissional do magistério, em escolas que contenham um número mínimo de 100 (cem) alunos e 4 (quatro) profissionais.

§4º As normas gerais para a eleição de diretor escolar e do vice-diretor escolar **serão baixadas em decreto**.

Há lei que **impõe a realização de eleição** e que determina que o Chefe do Poder Executivo **deverá estabelecer as normas gerais para a eleição**.

Não se trata, portanto, de ato discricionário ou de uma decisão baseada nos critérios oportunidade e necessidade, como tenta argumentar o recorrente. Ao gestor público cabe o estrito cumprimento do dever legal, *in casu*, a realização de eleição nos termos do art. 68 da Lei Municipal nº 2141/2010. Apenas para fins de registro, a referida lei foi sancionada pelo próprio recorrente.

Por essas razões, mantenho a multa imposta.

#### **Utilização do maquinário público para finalidades privadas**

Quanto à terceira multa, utilização do maquinário público para finalidades privadas, o recorrente sustenta a incompetência da Corte de Contas para julgar, uma vez que a matéria de fato exige dilação probatória, o que se mostraria incompatível com a jurisdição desta Corte de Contas.

Alegou, ainda, que a utilização de maquinários em vias públicas próximos a residências ou mesmo em parte de propriedades privadas de moradores de baixa renda, não pode ser entendido como uso irregular, pois caso o Poder Público não atue de forma preventiva nestes bens imóveis, poderá ocorrer um dano muito maior no futuro, o que traria um custo ainda maior ao Erário Público, como, promover alugueis sociais e outras medidas mais dispendiosas.

A unidade técnica sustentou que a ação administrativa levada a efeito pelo recorrente ofendeu o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, que prevê outros princípios igualmente relevantes, tais como legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Afirmou que a ação de permitir a utilização de maquinários do patrimônio municipal para serem empregados na realização de obras, reparos ou melhorias que não atendam necessidades coletivas impessoais configura irregularidade administrativa

caracterizada pelo desvio de finalidade. Assim, rejeitou o argumento do recorrente, opinando pela manutenção da multa aplicada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, corroborou com a manifestação da Unidade Técnica.

Denota-se do acórdão recorrido, que o recorrente não enfrentou, de forma específica, pontos e fundamentos técnicos que levaram a aplicação da referida multa, violando, por conseguinte, o princípio da dialeticidade recursal, que exige do recorrente a exposição precisa dos fundamentos.

No acórdão recorrido, restou assim consignado:

Segundo a denúncia, o Sr. Gentil Alves Costa, então Prefeito Municipal, determinou que, em 2011, dois caminhões da Prefeitura trabalhassem no Município de São Domingos do Prata/MG, **em propriedade particular de um médico**, para fazer poço e curral, utilizando a mão de obra dos motoristas José Adriano da Torre e Expedito Ribeiro.

Em cumprimento a diligência, o responsável apresentou a documentação de fl. 589/598, relativa aos beneficiários de assistência social. Contudo não constam deferimento da Assistência Social, bem como informações no tocante ao apontamento em tela.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios **entendeu que a documentação apresentada não foi suficiente para sanar a irregularidade denunciada, bem como que a utilização de máquinas públicas e distribuição de benefícios para particulares ocorreram sem nenhum critério técnico.**

Determinada a citação o responsável, Sr. Gentil Alves Costa, não se manifestou nos termos da certidão de fl. 1158.

Compulsando os autos, verifico que não obstante a ausência de manifestação do responsável quando de sua citação de fl. 1106, **o Sr. Gentil Alves Costa teve oportunidade de apresentar a relação de documentos quando lhe foi determinada a diligência de fl. 262.** Infere-se que, quando de sua intimação a fl. 263, a Secretaria da 1ª Câmara lhe enviou cópia do relatório técnico.

Assim, vislumbro que não restou demonstrado o referido apontamento, uma vez que nem os denunciantes e nem o responsável apresentaram documentos relativos a essa ocorrência.

No entanto, analisando a documentação apresentada e em consonância com 2ª CFM, **restou comprovado que a Prefeitura utilizava o maquinário público para finalidades privadas e que a distribuição de benefícios para os particulares ocorreu sem nenhum critério técnico.** Como bem salientado no relatório técnico, os art. 116 e 117 da Lei Orgânica Municipal de Rio Piracicaba dispõem sobre a utilização de bens públicos municipais por terceiros, *in verbis*:

Artigo 116 - A utilização de bens públicos municipais por terceiros far-se-á, exclusivamente, por meio dos seguintes institutos:

- I - concessão de uso;
- II- concessão de direito real de uso;
- III - cessão de uso;
- IV - permissão de uso;
- V - autorização de uso

Artigo 117 - Para os fins desta lei, entende-se:

I - por concessão de uso de bem público, o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore por conta e risco, segundo sua específica destinação e nas condições convencionadas com a administração concedente;

II - por concessão de direito real de uso, o contrato administrativo pelo qual o Poder Público transfere a utilização remunerada ou gratuita, de terreno público ao particular, com direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social;

III - por cessão de uso, o ato unilateral de transferência gratuita de posse de um bem público, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo;

IV - por permissão de uso, o ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, nas condições por ele fixadas;

V - por autorização de uso, o ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre bem público.

Assim, considerando que as razões e os documentos apresentados não elidiram o apontamento concernente à utilização do maquinário público para finalidades privadas, entendendo pela sua irregularidade.

Lado outro, o recorrente limitou-se a sustentar, de forma genérica e superficial, a suposta incompetência desta Corte e que *“a utilização de maquinários em vias públicas próximos à residências ou mesmo em parte de propriedades privadas de moradores de baixa renda, não pode ser entendido como uso irregular”*.

Não enfrentou, portanto, os pontos destacados no acórdão, que levaram a constatação da irregularidade e, conseqüentemente, a aplicação de multa. A ausência deste enfrentamento específico, impõe a inobservância do princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, a doutrina capitaneada pelo professor Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>2</sup>:

O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal.

Também com mesmo posicionamento, o processualista Theotônio Negrão:

O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. **À luz do ordenamento processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável,** devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no correr das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal<sup>3</sup>.

Na mesma linha, a jurisprudência do STJ:

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único, Editora JusPodivm, 9ª edição, 2017, p. 1.590.

<sup>3</sup> Curso de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2005, p. 590.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. **O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.** Incidência da Súmula n.º 182 do STJ. 2. No entanto, nas razões do regimental, o Agravante nem sequer se reporta ao fundamento exposto na decisão agravada, qual seja, o fato de que a análise do recurso especial também demandaria o reexame de direito local, atraindo a incidência da Súmula n.º 280 do STF, mas se limitou a impugnar a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgInt no REsp: 1780840 RO 2018/0307118-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2019)

[...]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, "Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida", razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, "Há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso" (Curso de processo civil completo. São Paulo: RT, 2017, p. 1.470).** 2. Também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, **"Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido"** (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018). 3. Quando manejado contra decisão de relator que proclama a existência de erro procedimental e determina o retorno do feito à origem, as razões do agravo interno devem oferecer argumentação direcionada ao afastamento do anunciado error in procedendo, em reverência ao princípio recursal da dialeticidade, de cuja providência a parte agravante não se desincumbiu. 4. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt no RMS: 51598 PR 2016/0196140-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019)

[...]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecuráveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro

MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação. V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal. VII. Agravo Regimental não conhecido.

(STJ - AgRg na Rcl: 23177 SC 2015/0019660-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/03/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

Desta feita, tem-se que o recorrente não apresentou, em suas razões recursais, impugnação específica aos fatos e fundamentos contido no acórdão, o que seria seu ônus. Soma-se a tal fato, ainda, as **provas** apontadas pela 2ª CFM, que comprovam **que a Prefeitura utilizava o maquinário público para finalidades privadas e que a distribuição de benefícios para os particulares ocorreu sem nenhum critério técnico**, razão pela qual, mantenho a multa aplicada, nos exatos termos do acórdão recorrido.

Por fim, ainda que o recorrente não tenha trazido maiores fundamentações jurídicas a respeito da alegada incompetência desta Corte de Contas em razão do feito necessitar de “dilação probatória”, impõe destacar que o processo de denúncia, além de ser pautado pela provas que são produzidas pelo denunciante<sup>4</sup>, assegura ao denunciado o mais amplo direito à ampla defesa e ao contraditório<sup>5</sup>, autorizando, obviamente, a produção de todos os meios de provas

<sup>4</sup> Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - ser redigida com clareza;

III - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**V - indicar as provas que deseja produzir** ou indício veemente da existência do fato denunciado.

<sup>5</sup> Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão **assegurados a ampla defesa e o contraditório** da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

admitidos em direito<sup>6</sup>, o que, diga-se de passagem, não foi feito, deliberadamente, pelo denunciado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do presente recurso interposto por Gentil Alves Costa, ex-Prefeito do Município de Rio Piracicaba, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto a alegada prejudicial de mérito - nulidade de citação - afasto-a nos exatos termos do no art. 166, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008) que permite a citação via postal no domicílio ou residência do denunciado.

No mérito, dou parcial provimento ao recurso para afastar a multa imposta ao recorrente quanto ao “recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no Concurso Público – Edital n. 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n. 01/2011”, aplicando, nesse caso, os efeitos moduladores estabelecidos por este Tribunal de Contas na Consulta nº 850498, mantendo as demais multas impostas por seus próprios fundamentos.

Transitado em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos ao Relator do processo principal para que conduza a cobrança da multa imputada ao recorrente.

\* \* \* \* \*

ms/kl



---

IV - obtenção de certidões e informações;  
V - conhecimento das decisões do Tribunal;  
VI - interposição de recursos.

**Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.**

<sup>6</sup> Art. 305. Preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a sua autuação e distribuição, mantendo-se o caráter sigiloso até que **sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade**